



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 922, de 2020.

(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Art. 1º Acrescente-se na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, o seguinte art. 6º-C:

“Art. 6º-C Fica automaticamente suspenso, em caráter excepcional e temporário, durante a vigência do estado de calamidade pública em razão da pandemia Covid-19, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 março de 2020, o pagamento referente às parcelas de empréstimos consignados contratados por mutuários abrangidos pela Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, bem como por mutuários servidores públicos, ativos e aposentados, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 1º As parcelas pagas ou descontadas, conforme o caso, entre 20 de março de 2020 e a data de publicação desta Lei, serão estornadas pela instituição consignatária em favor dos respectivos mutuários no mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 2º O pagamento das parcelas de que trata o **caput** será restabelecido em 1º de janeiro de 2021, sendo o pagamento das parcelas vincendas a partir desta data, se houver, efetuado mensalmente a partir do mês subsequente ao pagamento da última parcela suspensa.

§ 3º Sobre o valor das parcelas de que trata o **caput** e das que serão consequentemente diferidas, se houver, incorrerão os encargos originalmente pactuados nos respectivos contratos.

§ 5º A moratória de que trata o **caput** não caracteriza inadimplência, para qualquer efeito, sobretudo em relação aos cadastros positivos de





crédito de que tratam a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011 e a Lei Complementar nº 166, de 8 de abril de 2019.”

JUSTIFICAÇÃO

Tempos extraordinários exigem medidas também extraordinárias, sobretudo quando o bem-estar e a vida dos cidadãos e cidadãs estejam em jogo.

O Brasil, e o mundo, vivem um período crítico desde a eclosão da pandemia causada pelo coronavírus **Covid-19**, cujos impactos já são devastadores e ecoarão por muito tempo: se antes vivíamos numa economia em recessão, ainda mais recessiva ela se apresentará daqui para frente.

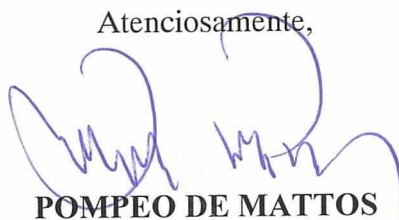
Com efeito, é necessário – e justo – que o Poder Legislativo ofereça respostas que possam aliviar as condições de vida das pessoas que certamente encontram-se afetadas pela pandemia.

Para mitigar os efeitos da crise, oferecemos esta proposta, cujo objetivo é suspender o pagamento das parcelas dos contratos de empréstimos consignados de aposentados e trabalhadores da ativa dos setores público e privado, pelo prazo que durar o estado de calamidade pública, ou seja entre 20 de março e 31 de dezembro de 2020.

Em face do exposto, solicito dos Nobres Pares apoio à urgente aprovação desta Emenda que apresentamos.

Sala das Sessões, de 2020.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

Assinaram eletronicamente o documento CD205814331600, nesta ordem:

- 1 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)
- 5 Dep. Carlos Sampaio (PSDB/SP) - LÍDER do PSDB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.